



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000866/2008-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.947 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados  
**Recorrente** CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2007

**RECURSO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, DEBCAD 37.106.842-8, lavrado em 11/06/2008 e cientificado ao sujeito passivo, através de Registro Postal em 13/06/2008, referente às contribuições previdenciárias relativas à cota do segurado empregado, apuradas através das folhas de pagamento da autuada, nas competências de 08/2005 a 07/2007.

Após a impugnação, Resolução da DRJ, às fls.74/75, converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos do Fisco acerca da existência de parcelamento que abarcasse as contribuições ora lançadas.

Informação Fiscal de fls. 80, assim se manifestou:

*Quanto a existência do parcelamento das contribuições objeto do presente lançamento é de verificar-se que no sistema informatizado de cobrança (SICOB), não constava qualquer parcelamento devidamente constituído para o contribuinte no período referente ao débito a época da auditoria!. Assim sendo, conseqüentemente, o parcelamento alegado pelo contribuinte não poderia ser considerado por esta fiscalização para efeito do presente lançamento de débito.*

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência e se manifestou, após o que foi promovida nova diligência e o contribuinte novamente cientificado, se manifestou. Acórdão de fls. 1400/1407, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alegou em apertada síntese:

- a) que as rubricas lançadas relativas às terceiras entidades são ilegais, sendo anuladas na primeira instância, o que torna a autuação inconsistente;
- b) que a ausência de minucioso exame documental acarretou cerceamento do direito de defesa;
- c) que a não apreciação criteriosa das provas disponibilizadas comprometeu a busca da verdade material;
- d) que a base de cálculo das contribuições somente pode ser composta por verbas que retribuam o trabalho;
- e) que a verba referente ao auxílio-doença tem caráter indenizatório, assim como o adicional de férias e de hora-extra;
- f) que é indevida a contribuição sobre o salário-maternidade;

- g) que não incide contribuição social sobre o auxílio-creche, nem sobre o auxílio-acidente, tampouco sobre o aviso prévio indenizado;
- h) que o fornecimento de vale-refeição não caracteriza base de cálculo de contribuição previdenciária;
- i) que o vale-transporte pago em dinheiro também não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Requer o recebimento do recurso e a anulação do lançamento em questão.

Apenas para constar, informo que compulsando estes autos e os do Processo 18471.000869/2008-39 do mesmo contribuinte, é de se ver que houve troca de algumas peças processuais. Neste processo, 18471000866/2008-03, referente ao DEBCAD 37.106.842-8, que trata do débito da contribuição do segurado, foi anexado o Relatório Fiscal – REFISC do DEBCAD 37.106.843-6, relativo à contribuição arrecadada para as Terceiras Entidades, sendo que o Acórdão de primeira instância seguiu o que constava do Relatório Fiscal. Todavia, tal fato não comprometeria o julgamento, já que é de fácil identificação o mero equívoco e que também não prejudicou o contribuinte, que foi cientificado de todos os fatos ocorridos no trâmite processual, manifestando-se regularmente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

### Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 1400/1407, em 28/11/2012, fls.1409, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 29/11/2012, fruindo até 28/12/2012.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 18/01/2013, conforme documento de fl. 1411 e 1450, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

#### **Lei n.º 8213/91**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

#### **Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99**

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

Pelo exposto, considerando que a recorrente não arguiu a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 18471.000866/2008-03  
Acórdão n.º **2302-002.947**

**S2-C3T2**  
Fl. 1.457

---

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA